



LEI COMPLEMENTAR N. 335/99

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

Seção II Das Definições

Art. 4.º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:



acréscimo: aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;

afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

altura da edificação: distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

alvará: documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

alvenaria: sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;

andaime: estrado provisório, em estrutura metálica ou madeira, constituindo anteparo rígido elevado, destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

área aberta: área livre do lote, que se comunica diretamente com o logradouro;

área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

área comum: área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de luz e ar;

área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

área fechada: área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;

área não computável: área construída que não é considerada no



cálculo do coeficiente de aproveitamento;

ático: edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer comum e dependências do zelador, que não é considerada como pavimento;

balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal à prumada de uma parede externa, acima do alinhamento do pavimento imediatamente inferior;

beiral: aba do telhado que excede à prumada de uma parede externa;

caixa de escada: espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada e, eventualmente, antecâmara e duto;

coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

compartimento: dependência;

cota: número que exprime distâncias horizontais ou verticais;

cumeeira: linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada;

degrau: elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal, representando este o degrau propriamente dito;

dependência: espaço delimitado de uma edificação cuja função é definida;

divisa: linha limítrofe de um lote;

dormitório: quarto de dormir;

duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado somente à ventilação;

edícula: edificação secundária e acessória da moradia, geralmente situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;

edificação: construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;

edifício: edificação com mais de dois pavimentos destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais;

embargo: ato da Administração Municipal que determina a paralisação de uma obra;

embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 2 (dois) pavimentos;

escala: relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;

fachada: elevação das partes externas de uma edificação;

fossa séptica ou sanitária: tanque de concreto ou alvenaria revestida em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

gabarito: dimensão previamente fixada para limitar determinados elementos da edificação;

galpão: telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;

guarda-corpo, parapeito ou peitoril: barreira vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas, galerias e assemelhados, que serve de vedação protetora contra quedas;

habitação: edificação destinada a moradia ou residência;

"habite-se": documento expedido pela Administração Municipal que autoriza a ocupação da edificação;

jirau: estrado ou passadiço com estrutura independente, provisória e removível, metálico ou de madeira, sem parede de vedação, instalado à meia altura de um compartimento e que não é considerado como pavimento;

kitchenette: unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e *kit* para cozinha;

lanço de escada: sucessão ininterrupta de degraus;

largura média do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

lote ou data: terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

marquise: estrutura em balanço sobre o logradouro público, formando cobertura para a proteção de pedestres;

meio-fio ou gula: peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

memorial: documento contendo a descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra;

mezanino: pavimento intermediário que subdivide o pavimento na sua altura;

muro de arrimo: muro destinado a suportar o empuxo da terra;

nivelamento: regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;

parede-meia: parede comum a duas unidades autônomas

contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

passeio ou calçada: parte da via de circulação ou logradouro público destinada ao tráfego de pedestres;

patamar: área destinada ao descanso ou mudança de sentido entre dois lanços de escada;

pavimento, piso ou andar: plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação situado entre as cotas $-1,00\text{m}$ (menos um metro) e $+1,00\text{m}$ (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;

pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

porta corta-fogo: conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem à NBR-11742;

profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;

quadra: parcela de terra circundada por logradouros públicos, com localização e delimitação definidas, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

rampa: parte inclinada de uma circulação destinada a unir dois níveis de pavimentos;

reforma: alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;

residência: edificação de uso habitacional, com até dois pavimentos;

sacada ou balcão: varanda em balanço, guarnecida com guarda-corpo;



sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

soleira: plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;

sótão: área aproveitável sob a cobertura da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último piso desta, que não é considerada como pavimento;

subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

sumidouro: poço em que é lançado o efluente da fossa séptica e destinado a promover sua infiltração subterrânea;

tapume: proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de obras;

taxa de ocupação: relação entre a projeção da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

terraço: área aberta e descoberta guarnecida com guarda-corpo;

testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

torre: construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

vão-livre: distância entre dois apoios, tomada entre suas faces internas;

varanda: área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo;

vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

vistoria: diligência realizada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

§ 1.º Para efeito desta Lei, define-se como coeficiente-leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

§ 2.º As edificações classificadas no caput deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas as exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§ 3.º Os usos mistos residencial/comercial ou residencial/serviços serão admitidos somente onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades, e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.

§ 4.º As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes da Fundepar, do Código Sanitário Municipal, do Ministério da Saúde, do Corpo de Bombeiros e do Ministério do Trabalho.

§ 5.º Os locais de reunião, conforme definido no inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

§ 6.º As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.

Art. 6.º Consideram-se edificações de interesse social todas as que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade sócio-econômica e cultural de seus usuários.

Seção II Da Ocupação dos Lotes

Art. 7.º Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais.

Parágrafo único. A edificação em qualquer lote na área urbana deverá obedecer às condições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Classificação das Edificações

Art. 5.º Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - **residenciais**: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

a) unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote, cujo coeficiente-leito seja superior a 10 (dez);

b) populares: quando possuírem coeficiente-leito igual ou inferior a 10 (dez);

c) geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;

d) multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical, e dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento;

II - **para o trabalho**: destinadas a abrigar os usos comerciais, de serviços e industriais, podendo ser:

a) comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;

b) de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa e saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;

c) industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

III - **mistas**: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.

Art. 8.º O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

Art. 9.º Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético, até a altura de 3,00m (três metros).

§ 1.º Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, devendo a vedação em cada testada interromper-se a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da esquina, destinando-se o espaço resultante entre os alinhamentos e essa vedação exclusivamente para a circulação de pedestres.

§ 2.º A exigência contida no caput deste artigo aplica-se aos muros de vedação.

Art. 10. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numeradas conforme designação do departamento competente.

Seção III Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 11. Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I - estabilidade da construção;
- II - estanqueidade e impermeabilidade;
- III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV - resistência ao fogo;
- V - acessibilidade.

§ 1.º Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, divisórias, guarnições, forros e em elementos de decoração.

§ 2.º Admite-se o uso de madeira em paredes e estruturas, desde que sejam assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos

mencionados no caput deste artigo.

Art. 12. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 13. A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de $\frac{1}{2}$ (meia) vez em toda a sua altura.

Parágrafo único. A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o plano do telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para outra.

Seção IV Dos Corpos em Balanço

Art. 14. Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

I - serem em balanço, devendo projetar-se à distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o logradouro;

II - não possuírem fechamento vertical;

III - guardarem altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;

IV - promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

V - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;

VI - não serem utilizadas como varanda ou sacada.

§ 1.º As coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonato ou material similar, deverão obedecer ao que segue:

I - quando forem projetadas sobre o logradouro público, deverão estar de acordo com as condições definidas neste artigo;

II - quando no interior do lote, com mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2.º As saliências estruturais abaixo da marquise não poderão avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além do alinhamento predial sobre o logradouro.

Art. 15. As sacadas e floreiras em balanço nas fachadas dos edifícios poderão projetar-se sobre a área destinada ao recuo à distância máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Seção V Dos Compartimentos

Art. 16. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

I - de permanência prolongada: salas e dependências destinados ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;

II - de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 17. As residências deverão conter, no mínimo, compartimentos para a cozinha, banheiro, dormitório, sala de refeições/estar.

Parágrafo único. Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das áreas exigidas para cada um deles.

Art. 18. Os diversos compartimentos deverão obedecer às disposições contidas nas Tabelas dos Anexos a esta Lei, conforme segue.

I - residências: Tabela 1 do Anexo I;

II - residências populares: Tabela 2 do Anexo I;

III - edifícios de habitação coletiva: Tabela 3 do Anexo II;

IV - edifícios comerciais: Tabela 4 do Anexo II.

§ 1.º Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer às disposições contidas na Tabela 1 desta Lei.

§ 2.º Será considerado como pé-direito mínimo a distância vertical entre piso e teto, livre de vigas ou outros elementos horizontais.

Art. 19. Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I - constituirão estrutura independente, provisória e removível;

II - não deverão prejudicar as condições de ventilação dos compartimentos;

III - poderão ocupar área máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso, até o limite de 20,00m² (vinte metros quadrados);

IV - o pé-direito mínimo, tanto na parte superior como na inferior, não poderá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou decorativo.

Art. 20. Os guarda-corpos deverão possuir altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 21. As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:

I - 3,00m (três metros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

II - 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

III - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 22. As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não poderão ter mais que 3 (três) pavimentos, devendo abranger os seguintes setores:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) recreio coberto.

§ 1.º A área não edificada do lote, nas edificações para fins educacionais, será de, no mínimo, 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

§ 2.º A superfície do recreio coberto consistirá, no mínimo, da metade da superfície total das salas de aula.

Art. 23. A área das salas de aula nas escolas deverá corresponder a, no mínimo, 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno.

Art. 24. As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, terão, preferencialmente, forma retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2:3 (dois para três), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Os auditórios ou salas com grande capacidade, que não possuírem forma retangular, deverão:

I - possuir área útil não inferior a 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) por aluno;

II - apresentar, para qualquer espectador, perfeita visibilidade da superfície da mesa do orador e dos quadros ou telas de projeção.

Art. 25. O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).

Art. 26. As salas de ginástica não poderão ter dimensões inferiores a 8,00m x 16,00m (oito metros por dezesseis metros), em planta.

Art. 27. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião, excluídas as áreas de circulação e acessos, serão determinadas admitindo-se:

I - para pessoas sentadas: 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) por pessoa;

II - para pessoas em pé: 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por pessoa.

Art. 28. As edificações para fins hospitalares deverão atender à legislação pertinente.

§ 1.º Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles se abram apenas corredores.

§ 2.º Em caso de disposição em pavilhões, a distância entre eles será igual ou maior que a média das alturas de 2 (dois) pavilhões contíguos, sem prejuízo do isolamento exigível.

Art. 29. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidade dos teatros e cinemas, não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 30. Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, obedecendo-se às seguintes características :

I - deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m² (zero vírgula treze metros quadrados), nos cinemas, e a 0,20m² (zero vírgula vinte metros quadrados), nos teatros;

II - as portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.

Art. 31. Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

Art. 32. Os edifícios deverão ser dotados de compartimento para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40l (quarenta litros) por unidade imobiliária.

Parágrafo único. Os recipientes de lixo do tipo contêiner serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de fácil acesso.

Art. 33. Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou decorativo.

Seção VI

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 34. Deverá ser explorado o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 35. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão atender ao exigido nas Tabelas 1 a 4 desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros de iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área efetiva da abertura e a área do piso do compartimento.

Art. 36. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

§ 1.º Quando os compartimentos de permanência prolongada e banheiros forem iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, estes deverão ter a face oposta à abertura livre de qualquer fechamento.

§ 2.º Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, com área mínima de 4,50m²

(quatro vírgula cinqüenta metros quadrados) e diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 37. Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

I - chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso;

II - dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) contarem com altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- c) possuírem comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;

III - sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 38. Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas, ortogonais ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa.

§ 1.º Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.

§ 2.º Quando houver janela em parede construída a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.

Art. 39. Os poços de iluminação e ventilação no térreo e segundo pavimento dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:

I - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e possuírem área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), quando iluminarem e ventilarerem compartimentos de permanência prolongada;

II - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarerem compartimentos de permanência transitória.

Art. 40. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior ou sistema de exaustão que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

Art. 41. Nas edificações para fins escolares, a iluminação será, sempre que possível, unilateral e proveniente da esquerda, não podendo apresentar superfície iluminante inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 42. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção VII Dos Acessos e Circulações

Art. 43. As portas de uso comum e privativo, à exceção daquelas dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Pelo menos um sanitário por unidade de moradia deverá ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), para assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 44. As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 45. As portas de acesso principal das edificações para fins educacionais terão largura mínima de 3,00m (três metros), abrindo para o exterior.

Art. 46. As portas de acesso das edificações destinadas a indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 47. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - as saídas devem comunicar-se, de preferência, diretamente com a via pública;

II - quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, o farão para corredor de acesso à mesma, cuja largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - a abertura das folhas das portas de saída não poderá ser feita sobre o passeio público;

IV - haverá, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo as portas obedecer ao seguinte:

a) serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;

b) terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;

c) a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 48. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem

acesso ao público em geral: largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) até 3,00m (três metros) de comprimento; após, largura mínima de 1,00m (um metro);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento; após, serão acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) excedentes;

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento; após, serão acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) excedentes.

Art. 49. Nas escolas, os corredores que servem às salas de aula deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala de aula.

Art. 50. Nas edificações destinadas a locais de reunião a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

a) os corredores centrais ou principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de platéias até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída de platéias excedente, ou fração;

b) os corredores secundários, mesmo nas dependências, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 51. As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos, através de áreas livres ou passagens laterais, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo e a ela paralela.

§ 1.º As áreas livres ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.

§ 2.º Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

§ 3.º Os corredores de circulação para ordens mais elevadas não

apresentarão, nas diversas ordens de localidades, largura útil inferior a 2,00m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.

§ 4.º As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, com material incombustível, que possam isolar completamente a parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 52. Nas casas de diversões, as dependências destinadas a bar, café, charutaria, ou similares serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.

Art. 53. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de vendas:

a) largura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando apresentarem lojas somente em um dos lados;

b) largura de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) quando apresentarem lojas dos dois lados.

Parágrafo único. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 54. Quando o hall de elevadores abrir-se para as galerias deverá:

a) formar um remanso, constituindo ambiente independente da galeria, com as dimensões previstas na tabela correspondente;

b) não interferir na circulação das galerias;

Art. 55. Nos edifícios residenciais cujos andares possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos, através de corredor ou passagem, exceto para casos de apenas um apartamento por pavimento.

Art. 56. Quando não houver elevador, o hall do edifício e dos pavimentos deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 57. Nos corredores não será permitida a existência de ressaltos no piso, formando degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante inclinação não superior a 6% (seis por cento).

Seção VIII Das Escadas e Rampas

Art. 58. As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou internas de um compartimento, ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinadas a interligar os corredores ou dependências de distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinadas a interligar os corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 59. As escadas de uso comum ou coletivo deverão atender às seguintes exigências:

I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;

II - terem lanços retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);

III - os degraus deverão apresentar altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,61m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

IV - terem corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) altura constante entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,95m (noventa e cinco centímetros);

b) fixação pela sua face inferior;

c) afastamento máximo de 0,10m (dez centímetros);

d) afastamento mínimo das paredes de 0,04m (quatro centímetros);

e) para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares;

V - possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados);

VI - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VII - assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1.º Nos hospitais, a largura das escadas será de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas escadas secundárias internas de dependências.

§ 2.º Nas escolas, as escadas internas terão lanços retos e deverão apresentar largura livre total não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3.º Nas edificações destinadas a local de reunião as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

I - possuírem largura mínima de 2,00m (dois metros), para lotação até 200 (duzentas) pessoas, com o acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100

(cem) pessoas ou fração excedente;

II - terem o lanço extremo que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;

III - quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

§ 4.º Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 5.º O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lanços retos, ou inferior à largura da escada, quando houver mudança de direção.

§ 6.º Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 60. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão atender às seguintes exigências:

I - terem lanços retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove);

II - os degraus deverão apresentar altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,61m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

III - assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1.º O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada, quando houver mudança de direção.

§ 2.º Serão admitidas escadas de uso privativo curvas, circulares ou

em leque, desde que o piso dos degraus tenha largura mínima constante de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 61. É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.

§ 1.º Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências desta Seção.

§ 2.º A escada de que trata o parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§ 3.º Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§ 4.º As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa de escada nem para a antecâmara.

§ 5.º No recinto da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou portinhola para coleta de lixo.

§ 6.º Todas as paredes e pavimentos da caixa de escada e das antecâmaras deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 7.º As caixas das escadas poderão ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara.

§ 8.º A iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que:

I - seja provida de caixilho fixo, guarnecido por vidro, executado com material resistente a 1 (uma) hora ao fogo, no mínimo;

II - tenha área máxima de 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados).

§ 9.º Poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda aos mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho

acionado por chave ou ferramenta especial.

§ 10. Quando não houver iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteria, além da iluminação de emergência, provida de fonte de energia própria.

Art. 62. O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestíbulo, balcão ou terraço.

§ 1.º A antecâmara terá uma das duas dimensões 50% (cinquenta por cento) maior que a largura da escada, com, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e a outra dimensão com largura mínima correspondente à da escada, sendo destinada ao uso comum, sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação.

§ 2.º A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.

§ 3.º O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo, com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência mínima de 4 (quatro) horas ao fogo.

§ 4.º O vestíbulo terá abertura para o poço, com os seguintes requisitos:

I - a abertura para o poço de ventilação, localizada rente ao teto, será constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados), de modo a proporcionar ventilação permanente;

II - o poço de ventilação deverá:

a) ter seção transversal constante, correspondente a 0,03m² (zero vírgula zero três metros quadrados) por metro de altura, medida desde a base até a última abertura para ventilação de antecâmara;

b) ser capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m

(setenta centímetros) e área mínima de 0,84m² (zero vírgula oitenta e quatro metros quadrados);

c) ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);

d) elevar-se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, em duas faces opostas, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, cuja área efetiva mínima será de 1,00m² (um metro quadrado) cada;

e) não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiações;

f) apresentar abertura somente para a antecâmara a que serve;

g) ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 63. O acesso de cada pavimento à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será dotado de portas corta-fogo, que observarão às seguintes exigências:

I - abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos;

II - terem largura suficiente para dar escoamento à população do setor da edificação a que servem, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por morador, não podendo ter vão luz inferior a 0,80m (oitenta centímetros);

III - possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);

IV - terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

V - serem desprovidas de fecho e providas de molas ou qualquer outro dispositivo de auto-oclusão.

Art. 64. No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para estas.

§ 1.º As rampas não poderão ter inclinação superior a 10% (dez por cento), e quando esta exceder a 6% (seis por cento), deverão ter piso revestido com material antiderrapante.

§ 2.º No início e término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 65. Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, e ainda no interior das edificações destinadas a:

- a) habitações coletivas;
- b) estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- c) locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- d) quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Parágrafo único. No interior das edificações acima especificadas, a rampa poderá ser substituída por elevador ou outro meio mecânico apropriado para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 66. Nas edificações para fins hospitalares, havendo 2 (dois) ou mais pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, que terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 2,00m (dois metros) e demais exigências do artigo 64.

Seção IX Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 67. Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escadas rolantes, atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com o desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado, nas seguintes condições:

- I - até 11,00m (onze metros): facultado;
- II - até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;

III - acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.

§ 1.º Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.

§ 2.º Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, vigentes na aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

§ 3.º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 68. As edificações para fins hospitalares deverão atender aos seguintes requisitos:

I - havendo mais de 3 (três) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;

II - pelo menos 1 (um) dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para o transporte de macas, com dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,20m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão;

III - em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;

IV - a disposição das escadas, rampas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente, localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos;

V - o número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

Seção X

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 69. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes na aprovação

do projeto pela Municipalidade, às exigências das respectivas concessionárias ou entidades administrativas.

§ 1.º Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas, elétricas e telefônicas se não for dotada de instalações executadas dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§ 2.º As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos:

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função a que se destinam;

II - é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir no logradouro onde se situa a edificação;

III - toda edificação localizada em área onde houver rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final deverá ter seu esgoto conduzido diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

IV - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com bóia e tampa, em local de fácil acesso, que permita visita;

V - nas edificações de uso não privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de deficiência física;

VI - nas edificações de uso não privativo em que houver sanitários destinados a crianças, estes deverão possuir vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela, em proporção apropriada ao número de usuários da edificação;

VII - nas edificações de uso não privativo com mais de um pavimento, os sanitários deverão ser distribuídos em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;

VIII - as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 3.º Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos

sanitários.

§ 4.º Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.

§ 5.º Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.

§ 6.º Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.

Art. 70. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, as edificações serão dotadas de instalação de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcionais ao número máximo admissível de pessoas em sua ocupação, de acordo com as normas da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1.º As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2.º A fossa séptica, o sumidouro, a caixa de passagem e a de gordura deverão obedecer ao modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 3.º Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência do funcionamento de uma fossa, o órgão competente da Prefeitura Municipal providenciará para que sejam efetuados, a expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 71. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

§ 1.º É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2.º Na construção de poços freáticos de captação de água potável deverá ser guardada uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) entre este e o sumidouro, a montante dos mesmos, de acordo com as determinações da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Paraná.

Art. 72. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é

composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 73. Nas edificações de uso não privativo em que houver obrigatoriamente instalações sanitárias separadas por sexo, a exigência de vasos sanitários para os banheiros masculinos corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de mictórios.

Art. 74. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão possuir instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, sendo, no mínimo, um conjunto por sala comercial.

Art. 75. As edificações que abrigarem atividades de alimentação com permanência prolongada, a exemplo de bares, lanchonetes e restaurantes, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil, sendo, no mínimo, um vaso e um lavatório para cada sexo.

Art. 76. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 77. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional terão instalações sanitárias calculadas à razão de um conjunto de vaso, lavatório, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 78. As edificações destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas à razão de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 79. As edificações destinadas a fins educacionais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas de acordo com as seguintes proporções mínimas:

- a) lavatórios: 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos;
- b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos.

Parágrafo único. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 80. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas de acordo com as seguintes proporções mínimas:

a) lavatórios: 1 (um) para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo ou fração, sendo, no mínimo, 2 (dois);

b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo ou fração, sendo, no mínimo, 2 (dois);

§ 1.º Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida no *caput* deste artigo, e, no mínimo, 1 (um).

§ 2.º As instalações destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 81. Nas edificações para fins hospitalares deverá ser prevista copa dotada de pia em cada pavimento, na proporção mínima de 1 (uma) para cada 20 (vinte) quartos.

Art. 82. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias nas seguintes proporções mínimas:

a) lavatórios: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas;

b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas;

c) chuveiros: 1 (um) para cada 15 (quinze) pessoas.

Art. 83. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - e autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 84. As piscinas obedecerão aos recuos previstos para o lote.

Seção XI
Das Instalações Especiais

Art. 85. São consideradas especiais as instalações correspondentes a pára-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

Art. 86. Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 87. Os equipamentos que provoquem geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 88. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público em caso de acidente.

Art. 89. Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem (inclusive lava-jatos), lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - deverá ser construída mureta de proteção em todo o alinhamento predial, com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para isolamento entre a área do lote e o passeio, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;

II - a entrada e saída de veículos deverá ser única em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;

b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;

III - nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários

será observado o que segue:

a) o acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquenta metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação;

b) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimite os acessos;

IV - as construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes desta legislação;

V - a implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas NBR 13786, NBR 13784 e NBR 13787 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, com material não corrosível pela ação dos agentes interno e externo, em berço de material específico para proteção ambiental, com funcionalidade comprovada, e supervisionada pelo órgão municipal de meio ambiente;

VI - as águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII - os pátios serão pavimentados com material não combustível, estanque e impermeável, com resistência às cargas superficiais e à ação térmica;

IX - somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, com registro no Ministério da Saúde.

Art. 90. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou escavações nos passeios ou logradouros públicos poderá ser executado por particulares, empresas ou companhias, sem a prévia licença da Prefeitura, de acordo com o que segue:

I - o pedido de licença deverá ser acompanhado de relação constando o período e os locais da execução dos serviços;

II - a recuperação do calçamento ou da pavimentação asfáltica é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a execução das obras, devendo a pavimentação retornar à condição original, sendo este responsável pelos reparos que se fizerem necessários em decorrência da obra, pelo prazo de 6 (seis) meses;

III - tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos, poderá o departamento competente determinar dia e horário para a execução dos serviços;

IV - a não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo às sanções previstas em Lei.

Seção XII Das Áreas de Recreação

Art. 91. Todas as edificações destinadas a moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja área mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade;

II - edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

III - edifícios de "kitchenettes" e edifícios do tipo "Apart-hotel": 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;

IV - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1.º Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.

§ 2.º No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos

conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

I - no dimensionamento das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;

II - as áreas de recreação deverão permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na projeção horizontal;

III - do total da áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo as áreas restantes permanecer descobertas;

IV - as áreas de recreação deverão ser equipadas na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais ou fração, exigindo-se o número mínimo de 2 (dois) brinquedos.

Art. 92. É vedada a localização das áreas de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

Art. 93. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

Seção XIII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 94. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 95. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários da edificação, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o

tipo de uso:

I - residências isoladas, geminadas ou em série: uma vaga por unidade;

II - edifícios de apartamentos: uma vaga por unidade;

III - edifícios comerciais: uma vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área computável, sendo, no mínimo, uma vaga por unidade imobiliária;

IV - edifícios de "kitchenettes" e "Apart-hotéis": vagas individuais para 80% (oitenta por cento) das unidades;

V - edificações para comércio e serviços em geral:

a) até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;

b) acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração;

VI - edificações destinadas a agências bancárias: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

VII - lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers: uma vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;

VIII - hipermercados, supermercados e comércio atacadista: uma vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;

IX - estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;

X - estabelecimentos de ensino: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;

XI - restaurantes: uma vaga para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;

XII - hotéis, albergues e similares: uma vaga para cada 03 (três)

unidades de alojamento;

XIII - hotéis: uma vaga para cada unidade de hospedagem;

XIV - edificações para fins de locais de reunião: uma vaga para cada 25,00m² de área computável;

XV - uso institucional: uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;

XVI - indústrias: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.

§ 1.º Nos hipermercados, supermercados, comércio atacadista, lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2.º Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo, no mínimo, uma vaga.

§ 3.º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, no mínimo, uma vaga de garagem.

§ 4.º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 96. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

1 - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta

centímetros) de comprimento por:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;

b) 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;

c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;

II - larguras de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo, até um ângulo de 30°: 3,00m (três metros);

b) ângulo entre 31° e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) ângulo entre 46° e 60°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros)

d) ângulo entre 61° e 90°: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - comprimentos dos raios de giro nos espaços de manobra:

a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);

b) raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1.º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2.º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de

circulação, conforme disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3.º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 97. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao seguinte:

I - a circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;

II - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

III - a largura mínima, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando em mão única, e de 5,00m (cinco metros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);

IV - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento);

V - a altura livre das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;

VI - o acesso às garagens e aos estacionamentos será perpendicular à testada do lote;

VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer às seguintes disposições:

a) corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para usos de serviços automotivos;

b) para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;

c) para edificações unifamiliares, 3,00m (três metros) por lote;

VIII - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as

guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;

IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 9,00m (nove metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 98. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo único. Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 99. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo obrigatório de 15,00m (quinze metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, a critério da Prefeitura, e com a previsão de barreira de proteção para pedestres entre o estacionamento e o passeio.

Art. 100. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, quando atenderem às seguintes condições:

I - em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;

II - em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;

III - em garagens e estacionamentos coletivos destinados à exploração comercial, dotados de manobristas;

IV - em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobrista, a exemplo de hotéis, "apart-hotéis" e restaurantes;

V - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, de acordo com projeto específico, previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 101. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

Parágrafo único. O estabelecimento ou condomínio que utilizar as vagas privativas, exigidas no artigo 95 desta Lei, para exploração comercial, será penalizado na forma da presente Lei e obrigado a reverter essa prática.

Art. 102. São considerados garagens e estacionamentos comerciais aqueles que destinam para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área construída total.

§ 1.º Para efeito de ocupação do solo, as garagens e estacionamentos comerciais obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º Serão computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas de garagens e estacionamentos comerciais.

§ 3.º As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral, mais as suas disposições específicas.

Art. 103. As garagens e estacionamentos comerciais só poderão ser localizados onde for facultado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, obedecendo às seguintes exigências:

- a) serem construídos com material incombustível;
- b) terem piso de material impermeável e resistente;
- c) apresentarem paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;
- d) terem escritórios, depósitos e pertences, instalações de reparos e limpeza, instalados em compartimentos próprios.

§ 1.º Quando instaladas em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos, as garagens obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - o pé-direito livre mínimo será de 3,00m (três metros) no rés do chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;

II - para o acesso aos pavimentos superiores, será instalado elevador para veículos ou rampa de acesso com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 20% (vinte por cento);

III - a circulação vertical dos pedestres deverá atender à Seção IX desta Lei;

IV - para o cálculo das áreas de manobra e circulação, serão obedecidos os raios de giro dos automóveis, dispostos no inciso III do artigo 96 desta Lei.

§ 2.º Quando as garagens e estacionamentos comerciais forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública, deverão apresentar ventilação conforme previsto no parágrafo único do artigo 37 e perfeito escoamento de águas servidas.

Art. 104. Em garagens e estacionamentos comerciais e edifícios-garagem, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera de entrada e de saída, calculadas de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMP.DE CADA CANALETA (m)	N. DE CANALETAS (un)
Até 1.000	10	01
1.001 a 1.500	15	01
1.501 a 2.000	20	01
2.001 a 5.000	15	02
5.001 a 10.000	20	02
Mais de 10.000	25	02

§ 1.º A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco metros), para acesso em mão dupla.

§ 2.º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3.º Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

Seção XIV
Dos Passeios e Muros

Art. 105. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, a suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento);

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme Anexo IV desta Lei, a saber:

a) uma faixa pavimentada, com largura de 0,60m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio;

b) uma faixa pavimentada, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), junto ao alinhamento predial;

c) uma faixa intermediária a ambas, contendo vegetação rasteira, destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização pública;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos tais como:

a) pontos de ônibus;

b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00m (três metros) o acréscimo de largura será acrescentado à faixa permeável referida no inciso anterior, ou junto ao alinhamento predial, mantendo-se inalteradas as duas faixas pavimentadas;

V - nos passeios das ruas não residenciais, onde não houver faixas

de permeabilidade, deverá existir uma área, livre de qualquer pavimentação, ao redor das árvores existentes, destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, ou com, no mínimo, 1,20m x 1,20m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros) nas árvores de menor porte, com bordas em declive para dentro da área não pavimentada;

VI - na pavimentação dos passeios somente poderão ser utilizados ladrilhos hidráulicos na cor cinza, preto ou branco, ou pedra natural bruta ou jateada;

VII - os ladrilhos hidráulicos deverão atender às especificações e padrões de qualidade fixados nas normas EB 1693/86 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), enquadrados na especificação NBR - 9457;

VIII - no caso de passeio com entremeios em grama, será obedecido o seguinte;

a) os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;

b) os entremeios guardarão intervalo regular de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) entre si;

c) deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro), revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas.

IX - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os passeios das ruas não residenciais poderão ser pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, exceção feita à Zona Central - ZC -, onde os passeios deverão ser totalmente pavimentados, obedecido o inciso V deste artigo.

Art. 106. As áreas livres ao redor das árvores, previstas no inciso V do artigo anterior, deverão permitir a livre captação das águas pluviais, não devendo conter obstáculos como muretas, bancos, bordas ou saliências.

Art. 107. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos

correspondentes à respectiva testada, a adequação dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade, segundo as exigências desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção dos passeios públicos desobstruídos, sem degraus nem rampas.

Art. 108. Quando a Prefeitura Municipal determinar a modificação do nível ou largura de um passeio, executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras necessárias.

Parágrafo único. Nas ruas para as quais a Prefeitura Municipal não possuir o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 109. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o mau estado do passeio atingir 50% (cinquenta por cento) da área do calçamento.

§ 2.º Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 110. Durante a execução de obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

Parágrafo único. Quando da execução de reparos ou pavimentação do passeio público, o responsável pelo serviço deverá interditar uma faixa de, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 111. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 112. Caberá à Prefeitura Municipal exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nos artigos 105, 106 e 107 desta Lei, bem como punir, através de multas, aqueles que não o cumprirem.

§ 1.º Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma de passeios ou conservação da vegetação, a Prefeitura poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§ 2.º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 113. Os muros de vedação, nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

Art. 114. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao terreno mais elevado.

Art. 115. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjeta, deverão ser vedados pelos proprietários, com muro de altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. O infrator será notificado a construir o muro dentro do prazo de 90 (noventa) dias, exceto quando a autoridade administrativa determinar a redução deste prazo. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada a penalidade prevista nesta Lei, ou a Prefeitura Municipal poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de 20% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

Art. 116. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

Parágrafo único. A mesma providência deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o arrasamento de terra em consequência de enxurradas e possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Seção XV
Dos Edifícios Ruinosos

Art. 117. As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário a pintura e a recuperação de rebocos, mediante notificação, com prazo determinado para a sua realização.

Art. 118. Em qualquer tempo, poderá a Prefeitura Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

Seção XVI
Dos Tapumes, Andaimos e Plataformas

Art. 119. Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório o avanço do tapume sobre o passeio, até, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura deste, para a proteção dos pedestres, ficando o 1/3 (um terço) restante permanentemente desimpedido para a circulação dos pedestres.

§ 1.º O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 2.º Se os serviços da obra se desenvolverem em altura superior a 4,00m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3.º Paralisada a obra por período superior a 90 (noventa) dias, e seu Alvará de Construção vencido, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento, fechado o terreno, vedadas todas as aberturas do pavimento térreo, e as calçadas e muros automaticamente refeitos.

Art. 120. Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente será obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.

§ 1.º A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção, e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

§ 2.º A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere, e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.

§ 3.º Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.

Art. 121. O perímetro dos edifícios em construção, além do disposto no artigo 120, deverá ser protegido externamente por tela, de material de resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.

§ 1.º A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.

§ 2.º A mesma proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda sua extensão.

Art. 122. As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 123. A execução de qualquer das atividades citadas no artigo 2.º desta Lei ficará condicionada à expedição, pela Prefeitura, do correspondente Alvará de Construção.

Art. 124. A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de edifícios, em todo o território do Município, será precedida de apresentação de projeto, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, pelo seu autor e pelo responsável técnico, ambos cadastrados na Prefeitura.

Art. 125. Para a execução de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV -, ao qual se dará publicidade, nos seguintes casos:

I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações não residenciais com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com 100 (cem) ou mais unidades habitacionais;

IV - edificações em caráter especial.

§ 1.º O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.

§ 2.º De posse do Relatório de Impacto de Vizinhança, o Poder Público, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação - SEDU - e da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEUMA -, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.

Art. 126. Antes da aprovação do projeto de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação - SEDU -, a expedição de Termo de Viabilidade, que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.

§ 1.º A construção de postos que já possuam Alvará de Construção aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará.

§ 2.º A conclusão da obra de que trata este artigo deverá ocorrer no

prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou realocização.

§ 3.º A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento fica condicionada à entrega dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEUMA.

Art. 127. A Prefeitura poderá exigir os projetos complementares das edificações para a expedição do Alvará de Construção.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 128. Para a execução de qualquer projeto ou obra no Município, todo profissional legalmente habilitado deverá cadastrar-se na Prefeitura Municipal e estar quíte com a Fazenda Municipal.

§ 1.º São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados junto ao CREA, conforme suas atribuições.

§ 2.º Para cadastrar-se, o profissional ou empresa interessada deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal, com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do profissional ou empresa;
- II - nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- III - número da carteira profissional;
- IV - assinatura do responsável técnico;
- V - atribuições e observações;
- VI - comprovante de quitação do imposto sobre serviços e demais tributos incidentes;
- VII - certidão negativa de comprovante de quitação da anuidade do CREA.

Art. 129. A inscrição de que se trata o artigo anterior poderá ser suspensão ou cancelada, por iniciativa da Prefeitura Municipal, após decisão da Comissão de Ética, quando o responsável técnico da obra ou do projeto deixar de cumprir as normas desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Ética tratada neste artigo será composta dos seguintes membros:

I - Secretário de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura;

II - um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Maringá - AEAM -, indicado pelo presidente da entidade;

III - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Noroeste do Paraná - SINDUSCON/PR -, indicado pelo presidente da entidade;

IV - Gerente de Controle Urbano da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura;

V - Presidente da Comissão Permanente de Políticas Gerais da Câmara Municipal;

VI - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -, indicado pelo presidente da entidade;

VII - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB -, indicado pelo presidente da entidade;

VIII - um representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal, indicado pelo seu presidente;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-, indicado pelo presidente da entidade.

Art. 130. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos a ela pertinentes e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma as placas com seus respectivos nomes, endereços profissionais e números dos registros no CREA, com as dimensões exigidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado

imediatamente à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra, para que se fixe a extensão da responsabilidade, até o ponto onde termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

Art. 131. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 dos Anexos I e II desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas.

Parágrafo único. O responsável técnico pela execução responderá pelas infrações verificadas durante a construção da obra.

Art. 132. A Administração Municipal poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único imóvel e possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.

Seção III Da Consulta Prévia

Art. 133. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá efetuar Consulta Prévia sobre a construção que pretender edificar, em guia apropriada fornecida pela Prefeitura, apresentando:

- a) nome e endereço do proprietário do lote;
- b) título de propriedade ou documento que comprove a justa posse;
- c) localização da obra (zona, quadra e lote);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- e) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- f) croquis de situação do lote.

Parágrafo único. Em resposta à Consulta Prévia, a Prefeitura expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos e informações sobre construções existentes), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições

que gravem o lote.

Art. 134. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

Art. 135. O fornecimento da Informação Preliminar de Construção não isenta o lote de outras restrições que possam interferir na sua ocupação.

Seção IV Do Alvará de Aprovação do Projeto

Art. 136. O pedido de Alvará de Aprovação do Projeto será dirigido ao Prefeito Municipal, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, contendo:

- a) nome e endereço do proprietário, promissário comprador ou cessionário de direito;
- b) localização da obra (zona, quadra e data);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista etc.);

II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o terreno;

III - Informação Preliminar de Construção, quando solicitada;

IV - peças gráficas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, sendo, no mínimo:

- a) folha de estatística contendo a planta de situação do imóvel em escala compatível, conforme modelo do Anexo V desta Lei;

- b) planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100 ou

1:200;

c) planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

d) planta da cobertura, em escala 1:100 ou 1:200;

e) corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

f) perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100 ou 1:200;

g) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

V - Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs - referentes ao projeto arquitetônico, devidamente recolhidas junto ao CREA;

VI - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo VI desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário.

§ 1.º No caso de pedido de Alvará de Aprovação do Projeto de residências unifamiliares isoladas, poderá o Poder Público adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

§ 2.º No caso de reforma e ampliação a executar, de edifícios e residências, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o inciso IV deste artigo será composto de:

a) o contido nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f";

b) planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado, suprimido ou alterado;

c) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com as seguintes convenções:

- a) azul: parte a ser conservada;
- b) vermelho: parte a ser construída;
- c) amarelo: parte a ser demolida;

§ 3.º Deverá constar da planta de situação:

- a) orientação do norte;
- b) distância do lote à esquina mais próxima;
- c) dimensões das divisas do lote;
- d) configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

§ 4.º Deverá constar da planta de locação:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote;
- b) recuos da edificação em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;
- c) acessos;
- d) muros de vedação e portões;
- e) posição do meio-fio, "bocas-de-lobo", postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para acesso de veículos;
- f) projeto da pavimentação do passeio público, com a locação e especificação das árvores existentes e a plantar.

§ 5.º As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

§ 6.º Os cortes longitudinais e transversais e as elevações deverão ser em número necessário para a perfeita compreensão do projeto, e deverão conter o pé-direito e perfis da cobertura.

§ 7.º Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto

estrutural.

Art. 137. O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou papel sulfite, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 138. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de Comunicado, a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

Parágrafo único. O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado, sob pena de indeferimento do pedido de alvará.

Art. 139. Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, a Prefeitura Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Aprovação do Projeto.

Parágrafo único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão conter o carimbo "APROVADO", com a rubrica dos funcionários encarregados.

Art. 140. O Alvará de Aprovação do Projeto terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 141. Dentro do prazo de validade do Alvará de Aprovação do Projeto, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, sob pena de caducidade da licença concedida.

Art. 142. O Alvará de Aprovação do Projeto não poderá ser levado a registro imobiliário.

Seção V Do Alvará de Construção

Art. 143. Após a emissão do Alvará de Aprovação do Projeto, ou concomitante a este, deverá ser solicitado o Alvará de Construção para o início da execução das obras.

Art. 144. O requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal e dirigido ao Prefeito Municipal, será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - referente à execução da obra, devidamente recolhida junto ao CREA;

II - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo VI desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico, pelo responsável técnico pela execução da obra e pelo proprietário;

III - Alvará de Aprovação de Projeto.

Parágrafo único. Quando o Alvará de Construção for solicitado concomitantemente com o Alvará de Aprovação de Projeto, deverá atender ainda ao disposto nos artigos 136, 137 e 138 desta Lei.

Art. 145. O Alvará de Construção terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de expedição.

Art. 146. Se até o vencimento do prazo de validade do Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.

§ 1.º A revalidação a que se refere este artigo será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito a quaisquer modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando a Prefeitura Municipal de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2.º Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente concluídas.

Art. 147. A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quanto necessário, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

Parágrafo único. As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de notificação e embargo de obra.

Art. 148. A quarta renovação do alvará de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

Art. 149. Será atendido, para o Alvará de Construção, o disposto no artigo 142 desta Lei.

Seção VI

Do "Habite-se" e da Certidão de Construção

Art. 150. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O "Habite-se" dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo a segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.

Art. 151. Após a conclusão da obra, o responsável deverá requerer o "Habite-se", que somente será concedido se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 1.º Será concedido o "Habite-se" parcial de uma edificação nos casos de:

I - edificação composta de parte comercial e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;

II - edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedido "Habite-se" a economias isoladas concluídas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;

III - unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 2.º Somente será fornecido "Habite-se" parcial se a totalidade das edificações estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo o mesmo ser levado a registro imobiliário.

§ 3.º Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o módulo mínimo de subdivisão, estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecido o "Habite-se" parcial.

§ 4.º A parcela da edificação sujeita ao "Habite-se" parcial deverá

dispor das instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário e prevenção de incêndio em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

§ 5.º Somente será fornecido "Habite-se" para as edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.

Art. 152. Exigir-se-á, para a expedição do "Habite-se", os seguintes documentos:

- I - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- II - certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para a expedição do "Habite-se" de edifícios de habitação coletiva ou de conjuntos comerciais será necessária a apresentação da minuta da constituição do respectivo condomínio, devidamente assinada pelo responsável técnico da obra.

Art. 153. A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo único. A certidão de que se trata este artigo terá 30 (trinta) dias de validade e conterà a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e do "Habite-se", se este já houver sido expedido.

Seção VII

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 154. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

§ 1.º O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, do projeto anteriormente aprovado e dos respectivos Alvarás de Aprovação do Projeto e de Construção, atendidas as exigências previstas nos artigos 136 e 137.

§ 2.º Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Alvará de Aprovação do Projeto e/ou de Construção, contendo referência aos alvarás

anteriores.

§ 3.º Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, serão exigidos novos Alvarás de Aprovação do Projeto e/ou de Construção, adaptando-se o Projeto Modificativo às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1.º deste artigo.

Seção VIII Das Reformas

Art. 155. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1.º Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação urbanística em vigor.

§ 2.º Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção IV do Capítulo III desta Lei.

Seção IX Da Regularização das Construções

Art. 156. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto previamente aprovado.

§ 1.º A edificação executada em qualquer das condições previstas neste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida a sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2.º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

Art. 157. No caso de obra iniciada, mas não concluída, sem o Alvará de Construção, a regularização envolverá a seguinte sequência de procedimentos:

a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para a regularização da mesma e expedirá a multa correspondente;

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 144 desta Lei;

c) uma vez regularizada a obra, a Prefeitura levantará o embargo, podendo a mesma ser concluída normalmente.

Parágrafo único. No caso de obra iniciada, mas não concluída, em desacordo com o projeto aprovado, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme disposto no artigo 154 desta Lei, acrescido de pagamento da multa correspondente.

Art. 158. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá a seguinte sequência de procedimentos:

a) a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e expedirá a multa correspondente;

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 144 desta Lei;

c) uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer o "Habite-se" da mesma, conforme definido na Seção VI do Capítulo III desta Lei.

Art. 159. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 157 e 158 da presente Lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

I - estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do artigo 144 desta Lei;

II - estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução das partes que com ela estejam em desacordo, conforme estabelecido a seguir:

a) o proprietário solicitará a regularização anexando projeto de

conformidade com a obra executada;

b) a Prefeitura analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução destes serviços;

c) após a adequação da obra o proprietário solicitará o "Habite-se".

Art. 160. Poderá ser dispensada a cobrança das multas referidas nos artigos 157 e 158, se o proprietário, que não tiver sido notificado até a aprovação desta Lei, solicitar a regularização espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Seção X

Da Licença para Demolição

Art. 161. O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação deverá solicitar Alvará de Demolição à Prefeitura, através de requerimento, onde constará:

- I - nome do proprietário;
- II - localização da edificação a ser demolida;
- III - nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1.º Antes da autorização da demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

§ 2.º Se a edificação, ou a parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3.º Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.

Seção XI

Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 162. As construções não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de "croquis" e à concessão de licença para construção.

Art. 163. Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:

a) pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a execução de obras e demolidos logo após a sua conclusão;

b) muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

Seção XII Das Vistorias

Art. 164. A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1.º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura Municipal terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2.º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 165. Em qualquer período da execução da obra, a Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam apresentadas, no departamento competente, as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

§ 1.º Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2.º O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os demais detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 166. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação

foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Parágrafo único. Constatado o prosseguimento da obra, sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra e da sanção prevista no artigo 126 desta Lei ao profissional ou empresa responsável.

Art. 167. O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas catalogadas na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 168. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multas;
- III - demolição.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 169. A obra em andamento será embargada se:

- a) estiver sendo executada sem o Alvará de Construção, quando este for necessário;
- b) estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;
- c) não for observado o alinhamento predial;
- d) estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou

para o pessoal que a constrói.

Art. 170. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao proprietário ou ao responsável técnico, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 171. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. Será dobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 172. O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, em caso da impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao infrator, este deverá ser cientificado através de carta registrada ou através de publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação e/ou autuação dez dias após a publicação, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 173. Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Art. 174. Constatando-se em vistoria administrativa que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 175. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Seção II Da Demolição

Art. 176. A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Prefeitura ao proprietário, mediante intimação, quando:

I - for clandestina, ou seja, construída em desacordo com o projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;

II - for feita sem a observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os pedestres.

Art. 177. O proprietário poderá, a suas expensas, dentro das 48 (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um, obrigatoriamente, da Prefeitura Municipal.

Art. 178. Comunicado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Seção III Das Multas

Art. 179. A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 180. Os casos omissos serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 181. Imposta a multa, será o infrator intimado, conforme previsto no artigo 167, a efetuar o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Seção IV Da Defesa

Art. 182. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 183. Na hipótese de o contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito horas) depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário a recusa no seu recebimento ou a entrega após o

decurso desse prazo.

Art. 184. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 185. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Seção V

Da Decisão Administrativa

Art. 186. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 187. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Seção VI

Do Recurso

Art. 188. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 189. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 190. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.



Art. 191. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

Seção VII

Dos Efeitos das Decisões

Art. 192. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;

II - demolição do imóvel;

III - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 193. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;

II - suspensão da demolição do imóvel;

III - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, criado pela Lei Complementar n. 01/91, será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:

I - as decisões da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação - SEDU -, se as partes envolvidas alegarem erro ou falsa interpretação desta Lei;

II - as alterações na legislação urbanística;

III - os casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revelem inadequados;

IV - a caracterização da necessidade de criação e regulamentação de setores especiais;

V - as omissões da presente Lei.

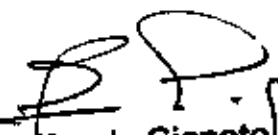
Art. 195. As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 196. As multas previstas nesta Lei e em seus Anexos serão reajustadas anualmente.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n. 20/93, 47/94, 59/94, 60/94, 61/94, 91/95, 97/95, 149/96, 160/96, 202/97, 203/97, 216/98 e 226/98.

Paço Municipal, 23 de dezembro de 1999.


Jairo Morais Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N.º 335/99

ANEXO I
RESIDÊNCIAS

TABELA 1 - RESIDÊNCIAS

	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Abrigo	Garagem	Quarto Empreg.	Corredor	Sótão	Porão	Escritório-Atelier	Escada
Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	2,40	2,40	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	comp < 3m = 0,9 comp > 3m = 1,00	2,00	1,50	2,00	0,90
Área mínima (m²)	8,00	9,00	6,00	4,00	4,00	2,00	1,50			4,00		6,00	4,00	6,00	
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7		1/15	1/6		1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14		1/30	1/12	comp < 10m = isento comp > 10m = 1/10	1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	2,60	2,40	Med. 2,30	2,00	2,40	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	
Revestimento das paredes					Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m								
Revestimento dos pisos				Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.						

TABELA 2 - RESIDÊNCIAS POPULARES

	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Abrigo	Escada
Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	1,60	2,20	0,80
Área mínima (m²)	6,00	4,00	4,00	6,00	4,00	1,50		4,00		
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/8		
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12		
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	Med. 2,30	2,10	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito				
Revestimento das paredes			Imperm. até 1,50 m			Imperm. até 1,50 m				
Revestimento dos pisos			Imperm.			Imperm.				

LEI COMPLEMENTAR N.º 335/99

ANEXO II
EDIFÍCIOS

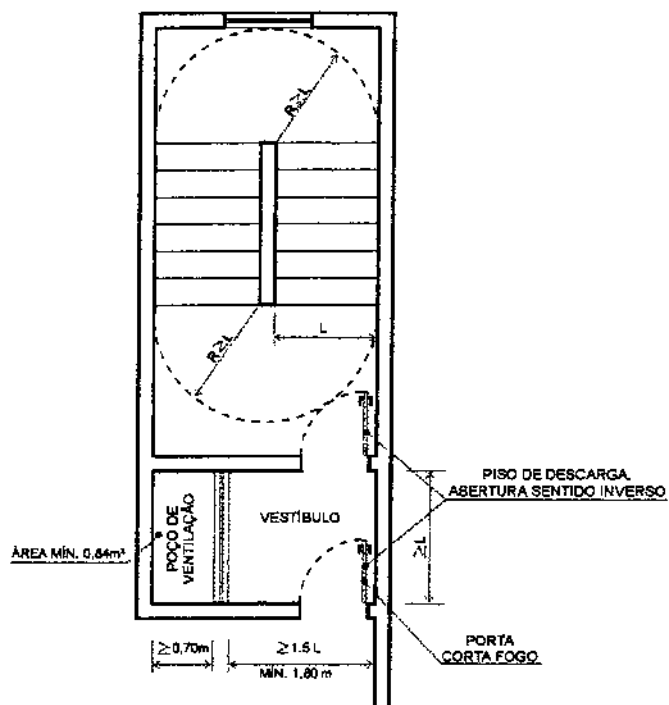
TABELA 3 - EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO COLETIVA

	Partes Comuns						Partes Privativas							
	Hall dos elev. no Térreo	Hall dos elev. nos Pavimentos	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestras	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Emprag.	Corredor	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro
Círculo inscrito	elev. 1 lado=2,20	1,50	comp. <10m=1,20	1,20	1,20	2,40	2,40	2,00	1,80	comp. <3m=0,9	2,00	1,50	1,20	1,00
Dímetro mínimo (m)	elev. 2 lados=3,00		após +0,10 cada 5m							comp. >3m=1,00				
Área mínima (m²)	2 X Área poços elev.	3,00				10,00	9,00	8,00	4,00		4,00	4,00	2,00	1,50
Iluminação mínima				0,30m2		1/5	1/5	1/5	1/8		1/7	1/7	1/7	1/7
Ventilação mínima		1/20	<10m2=isento >10m2=1/24	0,30m2		1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	livre 2,00	livre 2,00	2,80	2,80	2,60	2,80	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40
Profundidade Máxima	4x Pé direito	3x Pé direito				3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestimento das paredes												Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m
Revestimento dos pisos				incombustível	>6% anti-derrapante						Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.

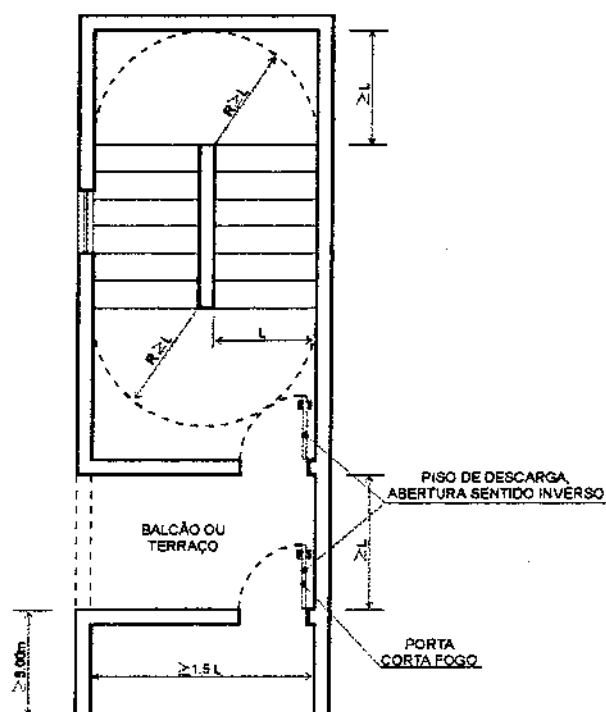
TABELA 4 - EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL

	Partes Comuns						Partes Privativas							
	Hall dos elev. no Térreo	Hall dos elev. nos Pavimentos	Corredores Uso coletivo	Corredores Uso Comum	Escadas e Rampas Comuns	Escadas e Rampas Coletivas	Ante Salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas do Térreo	Sobre Loja	Escadas	Corredor
Círculo inscrito	elev. 1 lado=2,50	com elev. =2,00	comp. <15m=1,50	comp. <10m=1,20	1,20	1,50	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	comp. <3m=0,9
Dímetro mínimo (m)	elev. 2 lados=3,00	sem elev. =1,50	após +0,10 cada 3m	após +0,10 cada 5m										comp. >3m=1,00
Área mínima (m²)	até 1 elev. =12,00						4,00	8,00	1,50	1,50				
Iluminação mínima	áreas 30% cada elev.	8,00				0,30m2		1/5			1/7	1/7		
Ventilação mínima		1/10	<15m2=isento >15m2=1/20	<10m2=isento >10m2=1/24			1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14		isento
Pé direito mínimo (m)	2,80	2,40	2,40	2,20	Altura mín. livre 2,00	Altura mín. livre 2,00	2,40	2,40	2,20	2,20	Art. 21	2,40	mín livre 2,00	2,40
Profundidade máxima							3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito		3x Pé direito
Revestimento das paredes									Imperm. Até 1,50 m	Imperm. Até 1,50 m				
Revestimento dos pisos	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Incomb./Antiderrapante	Incomb./Antiderrapante			Imperm	Imperm	Imperm			

LEI COMPLEMENTAR Nº
ANEXO III
ESCADAS DE SEGURANÇA



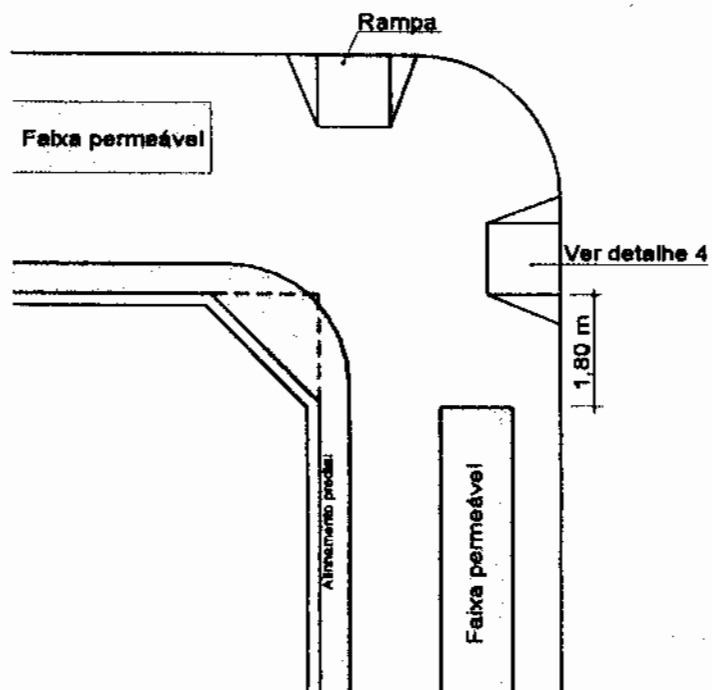
ESCALADA DE SEGURANÇA COM VESTÍBULO
SEM ESCALA



ESCALADA DE SEGURANÇA COM BALCÃO OU TERRAÇO
SEM ESCALA

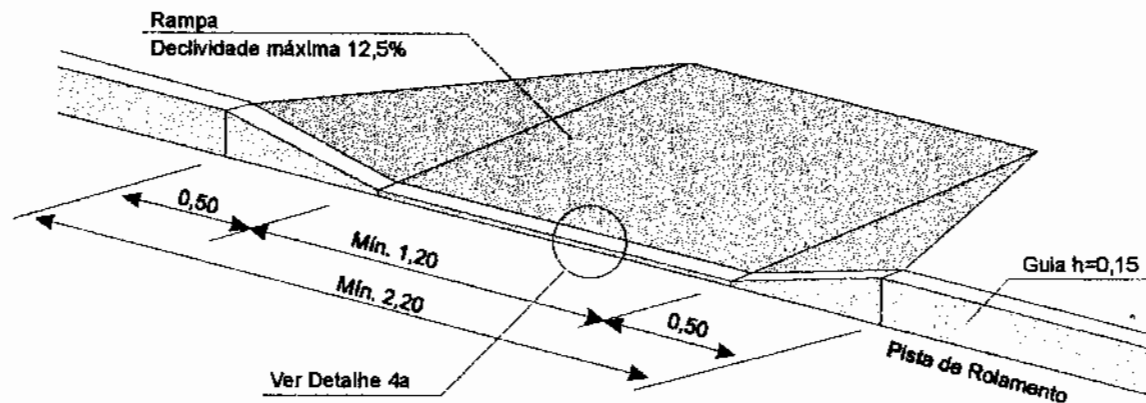
ANEXO IV - FOLHA 02

GABARITO DOS PASSEIOS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

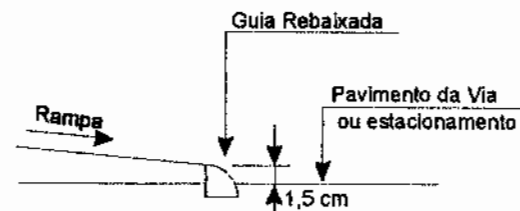


DETALHE 3

0 50 100 150 cm
ESCALA



DETALHE 4
SEM ESCALA



DETALHE 4a
SEM ESCALA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO
ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N.º
FOLHA DE ESTATÍSTICA

DADOS DO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS

1	NOME DO PROPRIETÁRIO:
2	AUTOR DO PROJETO:
	CREA N.º
3	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:
	CREA N.º

DADOS DO LOTE

4	LOCALIZAÇÃO:		
	ZONA	QUADRA	DATA
	LOTE:	GLEBA:	
5	ÁREA DO LOTE:		
6	CADASTRO IMOBILIÁRIO:		
7	NUMERAÇÃO PREDIAL:		
8	ÁREA ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO:		
9	ÁREA REMANESCENTE:		

DADOS DA EDIFICAÇÃO

10	FINALIDADE (CONST./MODIF./REFORMA/REGUL.)		
11	USO DA EDIFICAÇÃO:		
12	N.º DE UNIDADES	RESID.:	COM.:
13	OUTROS:	N.º ELEV.	BLOCOS
14	PAVIM.	PAV. TIPO	N.º SUBS.
15	RN DO LOTE:	COTA TERREO:	
16	ALTURA:	PROJ. EDIF.:	
17	IMPERM.RECUO:	OCUP.TORRE:	
18	COEF. APROV.:	TAXA OCUP.:	
19	ÁREA A REFORMAR:		
20	N.º VAGAS ESTAC.	COBERTO:	DESC.
21	RECREAÇÃO	COBERTA:	DESC.
22	ATICO/SOTÃO:	USO	
23	ÁREA PARA COMÉRCIO:		
24	ESTAC. DE COMÉRCIO:		
25	N.º ALVARÁ ANTERIOR:		
26	ÁREA ANTERIORM. APROVADA		

OBSERVAÇÕES

--

APROVAÇÃO

--

ÁREAS DA EDIFICAÇÃO

ÁREAS COMPUTÁVEIS	
27	CONSTRUIDA ANTERIORMENTE
28	A SER CONSTRUIDA NO TERREO
29	DO PAVIMENTO-TIPO
30	TOTAL PAVIMENTOS-TIPO
31	OUTROS PAVIMENTOS
32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO
33	TOTAL COMPUTÁVEL
ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS	
34	CONSTRUIDA ANTERIORMENTE
35	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO
36	A SER CONSTRUIDA NO SUBSOLO
37	OUTRAS
38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL
39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUIDA
40	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO

PLANTA DE SITUAÇÃO

--

TÍTULO DA OBRA

--

NOME DO PROPRIETÁRIO:

ASSINATURA:

NOME DO AUTOR DO PROJETO:

ASSINATURA:

NOME DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:

ASSINATURA:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO
ANEXO VI - LEI COMPLEMENTAR N.

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura do Município de Maringá do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Zona....., Quadra.....e Data....., (Lote n.º.....da Gleba.....), cadastrado sob n.º....., que:

1 - O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais em vigor no Município de Maringá;

2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;

3 - É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação fiscal por parte do Município e do CREA/PR, estando sujeita a embargo e não sendo expedido o "Habite-se" enquanto a construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes das multas eventualmente impostas.

Maringá, de de

.....
Autor do Projeto

.....
Responsável Técnico

.....
Proprietário

LEI COMPLEMENTAR N.º 335/99

ANEXO VII

TABELA DE MULTAS

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em UFIR						
			até 50 m²	de 51 a 120m²	de 121 a 240m²	de 241 a 500m²	de 501 a 1200m²	de 1201 a 2500m²	acima de 2500m²
1	Construção sem Alvará	Art. 2º							
2	Construção em desacordo com projeto aprovado	Art. 156	121,20	181,64	315,24	726,59	1301,32	2424,85	4847,73
3	Demolição sem Alvará	Art. 2º							
4	Demolição de construção sem condições de regularização	Art. 7º	242,40	363,28	630,48	1453,18	2602,54	4849,70	9695,56
5	Falta de atendimento à notificação para regularização, demolição, reconstrução e habite-se	Art. 150, 156 161, 171 e 176	121,20	212,10	424,20	954,45	2424,85	4847,78	9695,56
6	Quebra de embargo da obra	Art. 171							
7	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados	Art. 9º				726,59			
8	Construção e/ou utilização da marquise de forma irregular	Art. 14				2424,85			
9	Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 93				2424,85			
10	Rebaixamento da guia da sarjeta sem obedecer as determinações específicas	Art. 97				2424,35			
11	Uso da área de garagem para estacionamento para outra finalidade	Art. 101				4847,78			
12	Passeio sem pavimentação	Art. 105				404,00			
13	Construção de muretas ao redor das árvores no passeio	Art. 106				404,00			
14	Passeio em mau estado	Art. 109				404,00			
15	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para descargas de materiais	Art. 110				404,00			
16	Prejuízos à iluminação pública, à visibilidade de avisos ou sinais de trânsito, etc.	Art. 111				726,59			
17	Ausência de muros de fecho	Art. 115				404,00			
18	Ausência de tapume em obras situadas no alinhamento ou dele afastado até 1,20 m	Art. 119				404,00			
19	Avanço de mais de 2/3 (dois terços) do tapume sobre a largura do passeio	Art. 119				726,59			
20	Tapume no passeio, enquanto os serviços da obra são desenvolvidos, à altura superior a 4,00 m do passeio	Art. 119				726,59			
21	Tapume no passeio com obras paralisadas por mais de 90 dias ou concluídos os serviços de fachada	Art. 119				726,59			
22	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 120				726,59			
23	Desobediências ao prazo de conclusão da construção de postos de abastecimento com alvará de construção já aprovado	Art. 126				4847,78			
24	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art. 164				404,00			
25	Demais infrações	Art. 180				A partir de 120,00			